

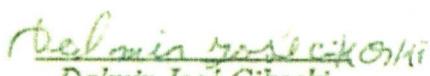
**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE
MANFRINÓPOLIS - PR**

**REF. PREGÃO ELETRÔNICO 29/2020
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 110/2020**

**CRIATIVA COLETA E TRANSPORTE DE
RESÍDUOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob
nº. 35.431.458/0001-80, com endereço na Rodovia PR 180 – Distrito de Vista
Alegre – Zona Rural – Enéas Marques – PR, por seu representante legal, ao
final assinado, vem à presença de V.Sa., com fundamento no constante no
Edital de Pregão Presencial nº. 29/2020, apresentar **CONTRARRAZÕES AO
RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa Esperança
Ambiental Coleta de Resíduos Ltda, requerendo sua apreciação e julgamento.

Pede Deferimento.

Manfrinópolis – PR, 05 de agosto de 2020.


Dalmir José Cikoski
RG nº 1.823.929-9, CPF Nº 332.726.119-91
Diretor

35.431.458/0001-80
**CRIATIVA COLETA E TRANSPORTE
DE RESÍDUOS EIRELI**
Rod. PR 180, S/Nº
Vista Alegre - CEP 85630-000
Enéas Marques - Paraná

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: ESPERANÇA AMBIENTAL COLETA DE RESÍDUOS LTDA

RECORRIDA: CRIATIVA COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS EIRELI

PELA RECORRIDA

**SENHOR PREGOEIRO E MEMBROS DA
EQUIPE DE APOIO**

Inconformada com o resultado do Pregão Eletrônico nº. 29/2020 (na Ata constou 28/2020), a empresa Esperança Ambiental Coleta de Resíduos Ltda manifestou, no encerramento da reunião de julgamento das propostas em 29/07/2020, interesse em recorrer, sendo as razões do Recurso Administrativo juntadas em 31/07/2020.

Não merece prosperar tal recurso.

I - PRELIMINARMENTE

1 – Falta de Interesse de Agir – Contrato Emergencial

Embora a recorrente tenha apresentado Recurso Administrativo, lhe falta interesse de agir, vez que foi celebrado com ela própria um contrato emergencial, para que o Município não ficasse sem prestação dos serviços de coleta, transporte e destinação final do lixo domiciliar urbano classe II-A e rejeitos do lixo reciclável.

Deve ser esclarecido que a necessidade da celebração do contrato emergencial se deu justamente porque a recorrente manifestou intenção de recorrer e, posteriormente, apresentou seu recurso. Somando-se a isso abriu-se prazo para apresentação de contrarrazões, o que deixaria o Município sem a prestação de serviços.

Falta à recorrente, portanto, interesse de agir.

2 – Intenção de Recorrer e Razões de Recurso – Matéria Diferente – Impossibilidade - Decadência

Constou na Ata de Pregão que a recorrente Esperança Ambiental **“apresentou intenção de recurso quanto ao lance final da proponente vencedora alegando em síntese ‘Apresentar preço na destinação final impraticável no mercado’...”**.

No item que seria 2.2 (repetiu 2.1) de seu recurso, a recorrente trouxe a matéria nominando o tópico como **“DA DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE CRIATIVA. PREÇO MANIFESTADAMENTE (sic) INEXEQUÍVEL DA**

DESTINAÇÃO FINAL", o que guarda consonância com o contido na intenção de recorrer constante na Ata do Pregão.

No item 2.1, que também poderia se chamar "copiar e colar", já que praticamente só copiou e transcreveu julgados, a recorrente nominou o tópico como sendo "DA INABILITAÇÃO DA LICITANTE CRIATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ITEM 14.4, ALÍNEA "a" DO EDITAL".

O que constou na Ata do Pregão Eletrônico:

A proponente **ESPERANCA AMBIENTAL COLETA DE RESIDUOS LTDACNPJ nº 06.986.647/0001-10** apresentou intenção de recurso quanto ao lance final da proponente vencedora alegando em síntese "Apresentar preço na destinação final impraticável no mercado" alegando ainda que "quanto a habilitação não tivemos acesso a documentação pedimos prorrogação do prazo de recurso".

Como se observa, em momento algum a recorrente fez referência ao item 14.4 do Edital, que trata de qualificação técnica. Ou seja, a recorrente inova e pretende que seja analisada, através de recurso, matéria sobre a qual não manifestou interesse em recorrer no momento oportuno.

O Decreto 5.450/2005 é bastante claro:

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 1º A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor. (sem grifo no original)

Verifica-se, então, que ao não manifestar sua intenção de recorrer quanto item 14.4 do Edital, a recorrente decaiu de seu direito, não podendo, assim, seu recurso ser conhecido.

E nem se alegue que o pedido de prorrogação de prazo de recurso que constou na ata se preste a legitimar o recurso no que diz respeito ao referido tópico, já que não constou na Ata deferimento de prazo, e nem poderia, já que seria manifestamente contrário à lei o deferimento da pretensão equivocada da recorrente.

Também, não se pode deixar de mencionar, que no corpo da Ata já houve menção expressa quanto à capacitação técnica, não cabendo discussão neste momento, até porque a recorrente não discordou da conclusão do Sr. Pregoeiro e da Equipe de Apoio.

Não merece conhecimento o recurso, no particular e, se conhecido, deve ser julgado improcedente, como adiante será demonstrado.

II - MÉRITO

1 - Preço Inexequível da Destinação Final

Alega a recorrente Esperança Ambiental que a proposta apresentada pela recorrida Criativa seria impraticável no mercado, que a inexecuibilidade de preços nas licitações públicas implica na possibilidade de desclassificação de uma proposta e que, assim, a recorrida deveria ser desclassificada.

Sem razão.

A recorrente Esperança Ambiental é, para dizer o mínimo, hipócrita e desonesta, já que apresentou um recurso desprovido de fundamento jurídico, vez que não sabe das condições financeiras da recorrida, mas, por razões que só o destino explica, a própria recorrente apresentou proposta para contratação de forma emergencial na modalidade Dispensa de Licitação com preço ainda menor. Explica-se:

No Pregão Eletrônico a recorrida Criativa apresentou o preço de R\$ 7.800,00 mensais e a recorrente entendeu que tal preço seria impraticável no mercado e, diante disso, apresentou recurso para que a recorrida fosse desclassificada.

Como houve abertura de prazo recursal e, após, prazo para apresentação destas contrarrazões, o Município corria o risco de ficar sem a prestação dos serviços de coleta, transporte e destinação final do lixo domiciliar urbano e rejeitos do lixo reciclável. Assim, houve a necessidade de contratação emergencial com Dispensa de Licitação.

Na contratação emergencial a recorrente apresentou uma proposta de R\$ 7.700,00 por mês, ou seja, valor menor que aquele apresentado pela recorrida Criativa no Pregão Eletrônico.

Pergunta-se: O preço apresentado no Pregão Eletrônico pela empresa Criativa era impraticável? Ou o preço apresentado pela empresa Ambiental na contratação emergencial, que é menor, é aceitável?

Trata-se, obviamente, de uma situação inusitada, em que a própria recorrente admite, pela via oblíqua, que seu recurso era meramente protelatório e com a finalidade desonesta e ilícita de tumultuar o certame e causar prejuízos à recorrida.

Então, se a intenção da recorrente não era tumultuar o certame e ocasionar prejuízos à recorrida, só ocorre a alternativa de que o preço apresentado pela empresa Esperança Ambiental na contratação emergencial é impraticável no mercado e, assim, não pode prosperar tal contratação.

A mesma alegação da recorrente no seu recurso administrativo, serve, agora, para duas situações, a saber:

a) O Recurso da empresa Esperança Ambiental não deve ser provido;

b) O valor proposto pela empresa Esperança Ambiental na contratação emergencial é impraticável e, por consequência, não pode ser contratada, devendo de imediato ser anulado o contrato, para, ao final, ser declarada inidônea com expressa vedação de contratação com a administração pública em vista das manobras ilícitas e chicanas perpetradas.

2 – Qualificação Técnica

A recorrente Esperança Ambiental alega que a recorrida não apresentou atestado de capacidade técnica, conforme exigência do item 14.4, *a*, do Edital, que teria apresentado tal documento em nome de outra empresa (Criativa Indústria Química), que a recorrida apresentou extemporaneamente atestado de capacidade técnica em seu nome contrariando o prazo do edital e, diante disso, requer a inabilitação da recorrida, bem como a abertura de envelope de habilitação dela, recorrente.

Totalmente equivocada, mais uma vez.

Como dito preambularmente, a recorrente Esperança Ambiental, em vista de sua conhecida incompetência e notável ausência de discernimento, não manifestou intenção de recorrer durante a sessão pública do pregão, conforme constou na Ata, a saber:

A proponente **ESPERANCA AMBIENTAL COLETA DE RESIDUOS LTDACNPJ nº 06.986.647/0001-10** apresentou intenção de recurso quanto ao lance final da proponente vencedora alegando em síntese **“Apresentar preço na destinação final impraticável no mercado”** alegando ainda que **“quanto a habilitação não tivemos acesso a documentação pedimos prorrogação do prazo de recurso”**.

Então, como se observa, em momento algum a recorrente fez referência ao item 14.4 do Edital, que trata de capacitação técnica. Ou seja, a recorrente inova e pretende em sede recursal que seja analisada matéria sobre a qual não manifestou interesse em recorrer no momento oportuno.

Repete-se, o Decreto 5.450/2005 é bastante claro:

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 1º A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor. (sem grifo no original)

Verifica-se, então, que ao não manifestar sua intenção de recorrer quanto item 14.4 do Edital, a recorrente decaiu de seu direito, não podendo, assim, seu recurso ser conhecido.

E, também, como já dito preliminarmente, nem se alegue que o pedido de prorrogação de prazo de recurso que constou na ata se preste a legitimar o recurso no que diz respeito ao referido tópico, já que não constou na Ata deferimento de prazo, e nem poderia, já que seria manifestamente contrário à lei o deferimento da pretensão equivocada da recorrente.

Superada a questão decadencial em que incorreu a recorrente, passa-se ao mérito propriamente dito.

Constou na Ata do Pregão Eletrônico:

REGISTRO DO PREGÃO

Dando continuidade ao certame foram conferidos a proposta, planilha de custos e os documentos de habilitação da proponente **CRIATIVA COLETA E TRANSPORTE DE RESIDUOS EIRELI CNPJ: 35.431.458/0001-80** e em análise constatou-se que a proponente apresentou toda a documentação exigida no edital de licitação, em relação ao atestado de capacidade técnica referido no instrumento convocatório no item **14.4 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA alínea a) Comprovação de que a licitante forneceu, sem restrição, serviço compatível com o objeto da licitação, através de no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica de pessoa jurídica pública ou privada. O Atestado de Capacidade Técnica deverá ser impresso em papel timbrado, devidamente assinado e carimbado pelo responsável legal da empresa privada ou setor público, devendo conter, necessariamente, a especificação dos serviços executados e o prazo de execução.** a proponente apresentou em nome da empresa CRIATIVA INDUSTRIA QUIMICA LTDA – ME com o CNPJ: 10.634.537/0001-23 tendo como responsável técnica a profissional Eliane Demes CRQ Nº 09201430/CRQ a qual fora indicada no processo como responsável técnica devidamente registrada no órgão de classe respectivo (Concelho Regional de Química) como responsável técnica pela proponente **CRIATIVA COLETA E TRANSPORTE DE RESIDUOS EIRELI CNPJ: 35.431.458/0001-80**.

Com base no que reza a Lei de licitações nº 8.666/93 em seu artigo 30 relativo a habilitação técnica no § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Ainda neste sentido a orientação do CREA/PR à cerca do assunto ressalta que atestado de capacidade técnica é registrado ao profissional e não a pessoa jurídica conforme dispões a Resolução Federal 1025/2009 no art 64 § 4º o atestado registrado constituirá prova da capacidade técnica da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser a ela vinculado como integrante do seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega da proposta.

No mesmo documento remete ao art 30 item II da lei federal 8.666/93 quanto a **comprovação de aptidão** do licitante para o desempenho pertinente e compatível com o objeto da licitação.

Já de início verifica-se que o Sr. Pregoeiro e Equipe de Apoio verificaram os documentos e concluíram que a capacidade técnica é do profissional e não da pessoa jurídica e a recorrente não discordou de tal conclusão, tanto é verdade que a recorrida foi considerada habilitada.

A insurgência recursal, embora com inúmeras considerações, jurisprudência e até doutrina, cinge-se à capacitação técnica apresentada pela recorrida, que, segundo ela, estaria em nome de terceira empresa e, posteriormente, ter sido apresentada a capacitação da própria recorrida, contudo extemporaneamente.

Ocorre, porém, que a capacitação técnica é da profissional responsável técnica, e não da empresa pessoa jurídica que consta o nome. A profissional presta serviços e é responsável técnica por determinado empreendimento e, assim, uma empresa pode operar.

Analogicamente, para fins de melhor esclarecer, pode-se analisar a situação de uma empresa há pouco constituída que fosse obrigada a possuir atestado de capacitação técnica necessário para poder participar de um certame licitatório. Ora, assim nenhuma empresa nova poderia iniciar suas atividades e participar de um certame licitatório. O que se quer dizer, então, é que o profissional é que detém o acervo necessário e a capacitação técnica a dar suporte e responsabilidade técnica à empresa que vai participar de qualquer certame.

Para melhor elucidar, transcreve-se nesta oportunidade correspondência eletrônica em que um profissional Engenheiro Químico formulou consulta acerca do assunto ora tratado, junto ao Conselho Regional de Química da 9ª Região, nos seguintes termos:

De: "Fabio Gambin" <fgambinconsultoria@gmail.com>
Para: atendimento@crq9.gov.br
Enviadas: Terça-feira, 31 de março de 2020 14:07:53
Assunto: Dúvidas acerca de Capacidade Técnica

Boa tarde,

Sou responsável técnico, em conjunto com a profissional Eliane Denes, da empresa: Criativa Indústria Química Eireli, CNPJ 10.643.537/0001-23 e o empreendedor por estratégias de mercado e contábil está abrindo uma nova empresa com foco nos mesmos ramos de atuação.

A dúvida é a seguinte: O Responsável Técnico por esta nova empresa que estará sendo aberta consegue levar sua capacidade técnica (já existente por outra empresa) para esta nova empresa? Tendo em vista processos licitatórios que solicitam tanto da empresa quanto do profissional atestado de capacidade técnica e em alguns casos o acervo técnico também e desta forma, ao participar de um processo licitatório com a nova empresa, o profissional conseguiria levar sua capacidade técnica e respectivo acervo? Em caso de entendimento negativo, como a nova empresa poderia construir acervo técnico já que não conseguiria participar de pregões devido esse entrave? Qual a posição do Conselho perante esta situação?

Cordialmente,

--

Fabio Antoninho Gambin
Eng. Químico / Especialista em Gestão Ambiental

O órgão de classe, assim respondeu:

De: <atendimento@crq9.gov.br>
Date: ter., 31 de mar. de 2020 às 15:34

Subject: Re: Dúvidas acerca de Capacidade Técnica
To: Fabio Gambin <fgambinconsultoria@gmail.com>

Boa tarde

Como os Acervos Técnicos são solicitados pelo profissional e emitidos para ele, não haveria problema do profissional levar os acervos junto com ele, já que as certidões pertencem a ele e não a Pessoa Jurídica.

Atenciosamente,

Dayane Brauhardt
Atendimento CRQ-IX
Conselho Regional de Química 9ª Região
Rua Monsenhor Celso, 225 - Curitiba-PR

Bastante claro, portanto, que é o responsável técnico é quem tem a capacidade técnica, que já existe por conta de trabalho em outra empresa, e a leva consigo para a nova empresa, no caso a recorrida. Não é a empresa quem tem o acervo técnico.

“A capacidade técnico-profissional, é relacionada com a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço que está sendo solicitado.”

O inconformismo da recorrente é relacionado exclusivamente com a sua não qualificação no certame.

Quanto à apresentação de atestado de capacitação técnica extemporaneamente, como alega a recorrente, deve ser lembrado que no processo administrativo vige o princípio do informalismo procedimental que enseja a aplicação da proporcionalidade e da razoabilidade em relação às formas, tendo por objetivo atingir a finalidade a que o processo se destina. Ou seja, não há que se adotar o excessivo rigor na tramitação de um certame se não houve ofensa à lei, podendo haver a dispensa de algum requisito formal, desde que não comprometa o interesse público. O importante é que não haja lesão a qualquer interesse público, como ocorre no presente caso.

Importante observar que a finalidade do Pregão Eletrônico foi atingida e não há qualquer prejuízo à Administração Pública, ao contrário, houve economia.

O recurso não merece provimento.

3 - Outras Questões Relevantes

Diante de tudo que foi exposto nos tópicos anteriores o recurso não pode ser provido.

Contudo, por medida de extrema cautela, caso o entendimento seja diverso, o que se admite apenas para argumentar, havendo desclassificação da empresa Criativa Coleta e Transporte de Resíduos Eireli, ora recorrida, deverá ser aberto prazo para que seja oportunizada apresentação de recurso administrativo em face da decisão, bem como a disponibilização de

prazo para a apreciação e análise dos documentos apresentados pela empresa classificada em seu lugar, já que não dada a oportunidade no momento próprio.

Trata-se de medida imprescindível à clareza de todo o processo e que não pode ser negada, sob pena de violação do Princípio da Transparência da Administração Pública.

4 – Não Provimento do Recurso – Consequências

Caso o recurso da Esperança Ambiental não seja provido e considerando que foi realizada uma contratação emergencial da própria recorrente, deverá ser considerada a manutenção da habilitação da recorrida, conforme já constou na Ata do Pregão Eletrônico.

Assim, estando a recorrida Criativa Coleta e Transporte de Resíduos Eireli habilitada, o contrato emergencial deverá ser considerado nulo (ou anulado) e, por consequência, ser imediatamente lavrado contrato administrativo entre o Município de Manfrinópolis e a recorrida Criativa, que não pode ser alijada de seu direito e para que os prejuízos não se ampliem.

Também, considerando as manobras ilícitas perpetradas pela recorrente Esperança Ambiental, fartamente demonstradas nas presentes contrarrazões, deverá tal empresa ser declarada inidônea com expressa vedação de contratação com a administração pública.

5 – Conclusão

Em face do exposto, a recorrida requer que o recurso interposto não seja conhecido e, se conhecido, no mérito lhe seja negado provimento mantendo a habilitação da recorrida, bem como seja anulado o contrato emergencial firmado com a recorrente, por ser medida de inteira justiça.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Manfrinópolis – PR, 05 de agosto de 2020.


Dalmir José Cikoski
RG nº 1.823.929-9, CPF Nº 332.726.119-91
Diretor

35.431.458/0001-80
CRIATIVA COLETA E TRANSPORTE
DE RESÍDUOS EIRELI
Red. PR 180, S/M
Vista Alegre - CEP 85630-000
Enéas Marques - Paraná